



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600276-55.2020.6.02.0021 - União dos Palmares - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "JUNTOS SOMOS MAIS FORTES PARA UM NOVO AMANHÃ" (PTB/PODEMOS), JOÃO ALFREDO SOARES LINS WANDERLEY, ELEICAO 2020 SEBASTIAO DE JESUS PREFEITO, COLIGAÇÃO "UNIÃO QUE VOCÊ MERECE" (CIDADANIA/PATRIOTA/PROS/PL/PSC/PROGRESSISTAS)

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE REBELO DE LIMA - AL0006916, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL0005903, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL0005594, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL0007339, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL0006386, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL0004577
Advogado do(a) RECORRENTE:

Advogado do(a) RECORRENTE: ANDERSON BRUNO BARROS MONTEIRO - AL13135

Advogados do(a) RECORRENTE: FILIPE AUGUSTO POUZA DE ALMEIDA - AL16766, ANDERSON BRUNO BARROS MONTEIRO - AL13135

RECORRIDO: ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR

Advogados do(a) RECORRIDO: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL0006352, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL0005032, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL0005675, FELIPE RODRIGUES LINS - AL0006161

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. CARGO DE PREFEITO. MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA JULGADA IMPROCEDENTE. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO CULPOSO. NÃO INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "L", DA LC Nº 64/90. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA NORMA. ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. DECISÃO CONDENATÓRIA NÃO DEFINITIVA. TRÂNSITO EM JULGADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA. INELEGIBILIDADE AFASTADA. DOCUMENTO FALTANTE. CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ. APRESENTAÇÃO ANTES DE ESGOTADA A INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO ELEITORAL. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ANÁLISE.

POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO TSE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE. DEFERIMENTO DA CANDIDATURA.

1. Para a configuração da inelegibilidade prevista na alínea “l”, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90, é indispensável a presença, a um só tempo, de cinco requisitos, quais sejam: a) suspensão dos direitos políticos, b) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, c) condenação por ato doloso de improbidade administrativa, d) conduta que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, e e) prazo de inelegibilidade não exaurido;
2. Condenação por ato culposo de improbidade administrativa, como a dos presentes autos, não atrai a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “l”, da LC Nº 64/90;
3. A ausência de decisão definitiva do órgão competente acerca da rejeição das contas não atrai a incidência da hipótese de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/90;
4. A juntada tardia de documentação faltante deve ser considerada pelo julgador enquanto não esgotada a instância ordinária, até mesmo em razão da ausência de prejuízo ao processo eleitoral (AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 233045 - Rio de Janeiro/RJ, Acórdão de 01/10/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, PSESS-Publicado em Sessão, Data 1/10/2014)
5. Recursos Eleitorais conhecidos e desprovidos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos Recursos Eleitorais interpostos, e, em consequência, pela manutenção da sentença que deferiu o Requerimento de Registro de Candidatura de Areski Damara de Omena Freitas Júnior para concorrer ao cargo de Prefeito do município de União dos Palmares, nos termos do voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Otávio Leão Praxedes. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Klever Rêgo Loureiro. Sustentações orais dos causídicos Gleyson Jorge Holanda Ribeiro e Felipe Rodrigues Lins.

Maceió, 17/12/2020

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos Eleitorais interpostos pela COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA “JUNTOS SOMOS MAIS FORTES PARA UM NOVO AMANHÃ”, formada pelos partidos PTB e PODEMOS, em conjunto com o candidato a Prefeito JOSÉ ALFREDO SOARES LINS WANDERLEY (Id. 4386063), e por SEBASTIÃO DE JESUS, junto a COLIGAÇÃO POLÍTICO PARTIDÁRIA “UNIÃO QUE VOCÊ MERECE” (Id. 4386163), formada pelo CIDADANIA, PATRIOTA, PROS, PL, PSC e PROGRESSISTAS, contra a sentença (4385813) proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral, que julgou improcedentes as Impugnações ofertadas pelos recorrentes e,

em consequência, deferiu o pedido de registro de candidatura de ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR, para concorrer ao cargo de Prefeito do município de União dos Palmares.

Alegam os recorrentes que o recorrido se encontra inelegível em virtude de rejeição de contas pelo TCU, nos autos da Tomada de Contas Especial nº 013797/2013-1, bem como de condenação por ato de improbidade administrativa pelo TJ/AL, nos autos do Processo nº 0001082-18.2010.8.02.0056. Aduzem ainda que o recorrido não teria juntado todas as certidões exigidas pela legislação.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer 4478563, no sentido de que, não obstante a omissão por parte do interessado, como não houve a sua notificação para apresentar as mencionadas certidões em primeiro grau, deveria o feito ser convertido em diligência com vistas à intimação do recorrido para apresentar contrarrazões aos recursos eleitorais, assim como para realizar a juntada das certidões de objeto e pé dos processos relacionados nas certidões da Justiça Federal, em conformidade com o previsto no art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 26.609/2019.

Por meio do Despacho 4504313, o relator inicialmente designado, Des. Eleitoral Hermann de Almeida Melo, determinou, com fundamento no art. 64, I, "a", da Resolução TSE nº 23.609/2019, a redistribuição do feito, por prevenção, a este relator.

Tão logo realizada a redistribuição, foi determinada a intimação do recorrido para apresentar contrarrazões, nos termos em que requerido pelo parquet.

Uma vez intimado, o recorrido trouxe aos autos suas contrarrazões (Id. 4608363), contrapondo-se às supostas causas de inelegibilidade decorrentes de rejeição de contas pelo TCU e de condenação por ato de improbidade administrativa, bem como apresentando espelho de movimentação da Ação Penal nº 0001621-58.2013.4.05.8000, em tramitação na Justiça Federal, no qual consta a informação de ausência de decisão de mérito.

Requeriu que caso ainda se entendesse necessária a juntada da certidão de objeto e pé fosse concedida dilação de prazo para a sua juntada, tendo em vista a intimação ter ocorrido no dia 19.11.2020 (quinta-feira) e os dias seguintes serem feriado (20.20.2020) e final de semana, o que inviabilizaria a obtenção do documento no prazo originalmente assinalado, especialmente em se tratando de processo físico.

SEBASTIÃO DE JESUS e COLIGAÇÃO "UNIÃO QUE VOCÊ MERECE" juntaram a petição Id. 4627213, por meio da qual requereram o indeferimento da dilação do prazo para juntada documental, em virtude de suposta preclusão, e, por conseguinte, que fosse indeferido o registro de candidatura do recorrido pela ausência de documento obrigatório.

No dia 23.11.2020, foi juntada pelo recorrido a certidão 4639113.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer 4655063, manifestando-se pelo não provimento dos recursos eleitorais, ante a não incidência das alegadas inelegibilidades por rejeição de contas pelo TCU e por condenação por ato de improbidade administrativa, bem como por ter havido a juntada de certidão de objeto e pé que demonstra que os processos nº 0800137-56.2019.4.05.8002 e nº 0001621-58.2013.4.05.8000 ainda se encontram em fase de instrução.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, trago ao conhecimento deste Egrégio Plenário o presente Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA “JUNTOS SOMOS MAIS FORTES PARA UM NOVO AMANHÃ”, formada pelos partidos PTB e PODEMOS, em conjunto ao candidato a Prefeito JOSÉ ALFREDO SOARES LINS WANDERLEY (Id. 4386063), e por SEBASTIÃO DE JESUS, juntamente a COLIGAÇÃO POLÍTICO PARTIDÁRIA “UNIÃO QUE VOCÊ MERECE” (Id. 4386163), formada pelo CIDADANIA, PATRIOTA, PROS, PL, PSC e PROGRESSISTAS, em face da sentença (4385813) proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral, que julgou improcedentes as Impugnações ofertadas pelos recorrentes e, em consequência, deferiu o pedido de registro de candidatura de ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR, para concorrer ao cargo de Prefeito do município de União dos Palmares.

Da análise dos requisitos formais de admissibilidade da espécie recursal, verifico sua regular constituição, notadamente no que diz respeito ao prazo para interposição, legitimidade da parte e interesse processual dos Recorrentes. Por tal razão conheço do presente Recurso, a fim de que seja julgado por este egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

No presente caso, buscam os recorrentes a reforma da sentença sob o argumento de que o recorrido se encontra inelegível em virtude de rejeição de contas pelo TCU, nos autos da Tomada de Contas Especial nº 013797/2013-1, bem como de condenação por ato de improbidade administrativa pelo TJ/AL, nos autos do Processo nº 0001082-18.2010.8.02.0056. Aduzem ainda que o recorrido não teria juntado todas as certidões exigidas pela legislação.

Após uma cuidadosa análise dos autos, verifica-se que não merecem prosperar os argumentos recursais, conforme se passa a expor.

I - DA ALEGADA INELEGIBILIDADE POR CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 1º, I, "L", DA LC Nº 64/90).

Dispõe o art. 1º, inciso I, alínea “l”, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010, que são inelegíveis “os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade

administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.”

Ocorre que, não obstante o recorrido tenha contra si uma condenação por ato de improbidade administrativa, nela não estão presentes todos os elementos exigidos pelo supracitado dispositivo.

É que a lei exige, para a configuração da inelegibilidade acima descrita a presença, a um só tempo, de cinco requisitos, quais sejam: a) suspensão dos direitos políticos; b) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; c) condenação por ato doloso de improbidade administrativa; d) conduta que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito; e e) prazo de inelegibilidade não exaurido.

Como bem apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral (Id. 4655063), essa mesma condenação foi analisada nas eleições de 2016, tendo o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral concluído pela não incidência da inelegibilidade em questão, ante a ausência de condenação por ato de improbidade administrativa na modalidade dolosa. O julgamento proferido então proferido nos autos do Recurso Eleitoral nº 116-21.2016.6.02.0021 foi assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. CARGO DE PREFEITO. MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA JULGADA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO CULPOSO. NÃO INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “L”, DA LC Nº 64/90. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONTIDOS NA NORMA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Para a configuração da inelegibilidade prevista na alínea “l”, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90, é indispensável a presença, a um só tempo, de cinco requisitos, quais sejam: a) suspensão dos direitos políticos, b) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, c) condenação por ato doloso de improbidade administrativa, d) conduta que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, e e) prazo de inelegibilidade não exaurido.

Naquela ocasião, foi analisado o acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas proferido no julgamento da Apelação Cível nº 0001082-18.2010.8.02.0056, em 26/02/2015.

Como precisamente apontado pelo Ministério Público Eleitoral, extrai-se das próprias razões do recurso (Id. 4386113 – fl. 42), que após essa data o Recorrido interpôs, sucessivamente, 02 (dois) Embargos de Declaração, tendo sido negado provimento a ambos. Interpôs, ainda, Recurso Especial, o qual foi inadmitido em data de 24/09/2020. Não houve, portanto, alteração no julgamento analisado por esta Corte no pleito de 2016, de forma que inexistente nos referidos autos condenação por ato doloso de improbidade administrativa.

Deve-se registrar, ademais, que a discussão surgida nas eleições 2016 chegou ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nos autos do processo nº 0000116-21.2016.6.02.0021 (RESPE nº 11621 - UNIÃO DOS PALMARES – AL). Naquela ocasião, o Min. Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão monocrática, negou seguimento ao Recurso Especial Eleitoral, asseverando que "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral", como prevê expressamente a Súmula 30 do TSE.

Dessa forma, como não existe fato novo a ser analisado nos presentes autos, sendo o contexto atual exatamente o mesmo descrito acima e já consolidado tanto no âmbito deste Regional, como do Tribunal Superior Eleitoral, resta clara a não incidência da hipótese de inelegibilidade alegada (art. 1º, I, "l", da LC 64/90), tendo em vista a evidente ausência de condenação por ato doloso de improbidade administrativa nos autos do Processo nº 0001082-18.2010.8.02.0056.

II - DA ALEGADA INELEGIBILIDADE POR REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (ART. 1º, I, "G", DA LC Nº 64/90).

Dispõe o art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010, que são inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição".

Aduzem os Recorrentes que a condenação no Tribunal de Contas da União (TCU), decorrente do processo de Tomada de Contas Especiais nº 013.797/2013-1, teria tornado o Recorrido inelegível, por força da suposta incidência do dispositivo normativo supratranscrito.

Ocorre que foram precisos tanto o Juízo sentenciante quanto a Procuradoria Regional Eleitoral ao assentarem a não incidência da alegada inelegibilidade (art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/90), na medida em que o recorrido se desincumbiu do ônus de demonstrar a interposição de embargos de declaração, os quais, em conformidade com o Regimento Interno do TCU, suspendem os efeitos da decisão (art. 287, § 3º).

Como registrado pela a Procuradoria Regional Eleitoral, "em consulta à página do TCU na internet é possível confirmar que processo está em aberto, enviado para pronunciamento do Ministro Aroldo Cedraz, na data de 03.11.2020".

Nesse sentido, como o processo administrativo perante ao TCU não teve ainda o seu fim, ou seja, não houve o trânsito em julgado administrativo, resta ausente o requisito da decisão irrecorrível, condição indispensável para a incidência do art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/90.

Tal entendimento, além de estar alinhado com a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, foi inclusive recentemente reiterado no âmbito desta Corte Regional, quando do julgamento, no dia 10.12.2020, do Recurso Eleitoral nº 0600249-96.2020.6.02.0013, que foi assim ementado:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE PREFEITO. ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “g”, LC 64/90. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DECISÃO CONDENATÓRIA NÃO DEFINITIVA. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. INELEGIBILIDADE AFASTADA. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Ante o exposto, inexistindo decisão irrecorrível do órgão competente (TCU), indispensável para a caracterização da inelegibilidade alegada (art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/90), resta igualmente inviável o provimento dos Recursos Eleitorais neste ponto.

III - DAS CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ

Alegam os Recorrentes que o Juízo Eleitoral sentenciante desconsiderou a obrigação de o Recorrido apresentar a certidão narrativa (“objeto e pé”) atualizada do(s) processo(s) indicados na certidão da Justiça Federal, conforme é exigido pelo § 7º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, in verbis:

Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

[...]

§ 7º Quando as certidões criminais a que se refere o inciso III do caput forem positivas, o RRC também deverá ser instruído com as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso

Aduzem, posteriormente, que a juntada da certidão faltante, realizada por meio da petição 4639013 deveria ser desconsiderada, uma vez que estaria preclusa a oportunidade para tanto.

Ocorre que, não obstante tenha o Recorrido deixado de instruir seu RRC com o documento mencionado no dispositivo normativa supratranscrito, esta omissão inicial foi sanada com a sua junta antes de esgotada a instância ordinária.

É que, como registrado pelo Ministério Público Eleitoral, “é entendimento prevalente no Tribunal Superior Eleitoral que enquanto não esgotada a instância ordinária de julgamento é possível a juntada de documentos para o saneamento de vícios em registro de candidatura, ainda que o interessado tenha sido regularmente notificado/intimado a fazê-lo, mas não o fez antes da prolação de decisão acerca do registro de candidatura”. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes da lavra da Corte Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. DOCUMENTO FALTANTE. APRESENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ANÁLISE. POSSIBILIDADE. 1. O entendimento da Corte Regional, ao admitir a juntada de documento faltante coincide com a atual jurisprudência deste Tribunal, firmada para o Pleito de 2014, a partir do julgamento do REspe nº 384-55, de relatoria da eminente Ministra Luciana Lóssio, PSESS em 4.9.2014. 2. O órgão jurisdicional deve considerar, no julgamento dos registros de candidatura, o documento juntado ainda que de forma tardia, enquanto não esgotada a instância ordinária. 3. Na linha do entendimento consagrado pelo acórdão regional, preenchidas as condições de elegibilidade e ausente hipótese de inelegibilidade, o registro deve ser deferido. Acórdão regional mantido. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 184028 - são paulo/SP, Acórdão de 25/09/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/9/2014).

“[...] Registro de candidatura indeferido. Deputado estadual. Ausência de documento indispensável. [...] Apresentação de documento com o recurso especial. Impossibilidade. [...] 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau ‘da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral’, exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. 2. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão, não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial [...]” (Ac. de 30.10.2014 no AgR-REspe nº 45540, rel. Min. Gilmar Mendes; no mesmo sentido o Ac. de 4.9.2014, no REspe nº 38455, rel. Min. Luciana Lóssio e o Ac. de 12.12.2012 no AgR-REspe nº 28209, rel. Min. Henrique Neves da Silva.)

“[...] Registro de candidatura. Não apresentação de certidão criminal. Justiça estadual. [...] 1. Apresentação de certidão criminal após a interposição do recurso especial impossibilita o deferimento do registro de candidatura por este Tribunal. [...]”.(Ac. de 14.10.2014 no AgR-REspe nº 232268, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; no mesmo sentido o Ac. de 27.9.2012 no AgR-REspe nº 27609, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

Perceba-se que, no presente caso, a juntada da certidão se deu antes de esgotada a instância ordinária e não somente com a interposição de eventual Recurso Especial Eleitoral.

Acrescente-se que o aludido entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral foi replicado por outros regionais já no pleito municipal de 2020, o que pode ser exemplificado pelos seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Eleitorais do Rio Grande do Norte e de Sergipe, bem como do próprio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. SENTENÇA DE DEFERIMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES CRIMINAIS PARA FINS ELEITORAIS FORNECIDAS PELA JUSTIÇA ESTADUAL DE 1º GRAU E PELA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º E 2º GRAU. DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ORA SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - No que se refere às condições de registrabilidade, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que no julgamento dos registros de candidaturas, o órgão jurisdicional deve considerar o documento juntado de forma tardia, enquanto não esgotada a instância ordinária (Precedentes: Ac.-TSE, de 25.9.2014, no AgR-REspe nº 184028 e, de 4.9.2014, no REspe nº 38455), bem como que a juntada posterior de documentação faltante, em registro de candidatura, é possível enquanto não exaurida a instância ordinária, ainda que oportunizada previamente sua juntada. Precedentes (Ac. de 27.11.2018 no AgR-RO nº 060057426, rel. Min. Edson Fachin) - Documentação juntada em sede de contrarrazões - Desprovemento do recurso. (TRE-RN - RE: 060013580 CEARÁ-MIRIM - RN, Relator: RICARDO TINOCO DE GÓES, Data de Julgamento: 27/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/10/2020)

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. PARTIDO POLÍTICO. DRAP. SUBSCRIÇÃO POR PESSOA NÃO LEGITIMADA. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. PRELIMINAR. AFASTAMENTO. DRAP. RATIFICAÇÃO POR LEGITIMADO ESCOLHIDO EM CONVENÇÃO. CONVALIDAÇÃO. JUNTADA TARDIAMENTE. REGULARIDADE. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. 1. O comparecimento espontâneo da parte supre a falta de intimação, fluindo a partir dessa data o prazo para manifestação nos autos. 2. De acordo com orientação jurisprudencial, enquanto não esgotada a instância ordinária, e mesmo que tenha sido dada anteriormente oportunidade ao requerente para suprir a omissão, admite-se a juntada de documentos, mesmo que tardia. 3. A ratificação do ato de apresentação do DRAP, por legitimado escolhido em convenção, regulariza o vício de falta de legitimidade do subscritor do demonstrativo. 4. Na espécie, regularizada única ocorrência verificada nos autos, impõe-se a reforma da sentença para deferir o pedido de registro do DRAP do partido, considerando-o habilitado a participar do pleito, para o cargo de vereador. 4. Conhecimento e provimento do

recurso. (TRE-SE - RE: 060012137 RIACHUELO - SE, Relator: IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, Data de Julgamento: 05/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 05/11/2020)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DOCUMENTO FALTANTE. APRESENTAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ANÁLISE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO TSE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE. DEFERIMENTO DA CANDIDATURA. RECURSO PROVIDO. 1. A juntada tardia de documentação faltante deve ser considerada pelo julgador enquanto não esgotada a instância ordinária, até mesmo em razão da ausência de prejuízo ao processo eleitoral (AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 233045 - Rio de Janeiro/RJ, Acórdão de 01/10/2014, Relator (a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, PSESS-Publicado em Sessão, Data 1/10/2014). (TRE-AL - RE: 060022790 BELÉM - AL, Relator: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, Data de Julgamento: 07/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Tomo 91, Data 07/11/2020)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DOCUMENTO FALTANTE. APRESENTAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ANÁLISE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO TSE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE. DEFERIMENTO DA CANDIDATURA. RECURSO PROVIDO. 1. A juntada tardia de documentação faltante deve ser considerada pelo julgador enquanto não esgotada a instância ordinária, até mesmo em razão da ausência de prejuízo ao processo eleitoral (AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 233045 - Rio de Janeiro/RJ, Acórdão de 01/10/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, PSESS-Publicado em Sessão, Data 1/10/2014). (TRE-AL - RE: 060031036 SANTANA DO IPANEMA - AL, Relator: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, Data de Julgamento: 04/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Tomo 89, Data 04/11/2020)

Atestada a regularidade da juntada das certidões relativas aos processos nº 0800137-56.2019.4.05.8002 (Id. 4608463) e nº 0001621-58.2013.4.05.8000 - APE nº 338-AL (Id. 4639113), verificou-se a partir do seu teor que as mencionadas ações ainda se encontram em fase de instrução, não havendo que se cogitar de incidência de qualquer hipótese de inelegibilidade.

Nesse sentido, inexistindo irregularidade na juntada tardia das certidões de objeto e pé, bem como revelando o seu teor ainda estarem as ações judiciais em fase de instrução, devem ser igualmente desprovidos os Recursos Eleitorais neste ponto.

IV - DA CONCLUSÃO

Em virtude de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e desprovemento dos Recursos Eleitorais interpostos, e, em consequência, pela manutenção da sentença que deferiu o Requerimento de Registro de Candidatura de Areski Damara de Omena Freitas Júnior para concorrer ao cargo de Prefeito do município de União dos Palmares.

É como voto.

Des. Eleitoral Eduardo Antonio de Campos Lopes
Relator

Assinado eletronicamente por: **EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES**

08/01/2021 20:25:21

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **4915713**



2012171622149700000004752742

IMPRIMIR

GERAR PDF